



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 201/2013-CJCI

Belém, 14 de agosto de 2013.

Processo n.º 2013.7.003075-7

A (o) Senhor (a)
Oficial (a) do Cartório de Títulos e Notas da Comarca de

Senhor (a) Oficial (a),

Honrada em cumprimentá-lo (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Joaquim Barbosa, autorizando a restituição das coisas apreendidas e de levantamento das medidas constritivas patrimoniais (sequestros e hipotecas), relativas aos réus JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, absolvidos na Ação Penal 470, para ciência.

Atenciosamente,



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 7299/2013

Brasília, 6 de junho de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ação Penal nº 470

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO ✓
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR



NO. PROCESSO : 2013.7.003075-7

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro : 21/06/2013

CLASSE : OUTROS

Partes

ENVOLVIDO - JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA E

REQUERENTE - JOAQUIM BARBOSA

ORGAO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Supremo Tribunal Federal

RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : ROBERTO BERTHOLDO
ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA



Supremo Tribunal Federal

RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA
MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhora Corregedora,

Comunico que foi proferido(a) despacho/decisão nos autos em epígrafe e cuja cópia segue em anexo.

Acompanha o presente expediente cópia da decisão de 4 de junho de 2013, prolatada na Ação Penal nº 470, da decisão de 29 de junho de 2006 que deferiu as medidas constritivas, exarada na Ação Cautelar nº 1.189/DF, bem como do Of. nº 661/P, de 11 de julho de 2006, que a comunicou.

Apresento o testemunho de apreço e consideração.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente
Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
RÉU(É)(S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

Supremo Tribunal Federal

AP 470 / MG

ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	: ROBERTO BERTHOLDO
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	: DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	: ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RÉU(É)(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	: JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	: OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	: JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	: ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	: LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	: ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	: LUCIANO FELDENS

DECISÃO (referente às petições nº 20.586, de 3/5/2013, nº 26.295, de 3/6/2013 e nº 26.578, de 3/6/2013): Juntem-se.

José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira – por meio das petições nº 20.586/2013 e nº 26.295/2013 – pedem a restituição das coisas apreendidas e o levantamento de todas as medidas constritivas patrimoniais (sequestros e hipotecas legais), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que os absolveu na ação penal 470.

Supremo Tribunal Federal

AP 470 / MG

O procurador-geral da República, na petição nº 26.578/2013, “manifesta-se favoravelmente ao pedido”.

É o relatório.

Decido.

O acórdão que absolveu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira na ação penal 470 transitou em julgado em 2/5/2013 (fls. 60.091, vol. 272).

Sendo assim, defiro o pedido de restituição das coisas apreendidas e de levantamento de todas as medidas constritivas patrimoniais (sequestros e hipotecas legais) relativas aos réus absolvidos, tendo em vista o disposto nos arts. 118, 131, III, 141 e 386, II, do Código de Processo Penal. ✓

Publique-se e comunique-se.

Brasília, 4 de junho de 2013. ✓

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator



Sigiloso

Supremo Tribunal Federal



Of. n° 661 /P

Brasília, 11 de julho

de 2006.

AÇÃO CAUTELAR N° 1189

REQUERENTE: Ministério Público Federal

Senhora Corregedora,

Solicito a Vossa Excelência que determine a todos os cartórios de registro de imóveis e de títulos e notas sob sua jurisdição que procedam a pesquisas de todos os contratos, procurações e qualquer outro documento, público ou particular, arquivado nessas serventias, contendo informações sobre bens móveis ou imóveis pertencentes às pessoas físicas José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, CPF n° 003.315.705-72, e Zilmar Fernandes da Silveira, CPF n° 371.651.518-34, e pela pessoa jurídica NOV Patrimonial Ltda., CNPJ n° 16.394.629/0001-01, bem como quanto às sociedades empresárias Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda., CNPJ n° 69.277.291/0001-66, e CEP Comunicação e Estratégia Política Ltda., CNPJ n° 03.955.737/0001-56.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY
Corregedora de Justiça do Interior do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará

/rjp

AÇÃO CAUTELAR 1.189-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de pedido, formulado pelo procurador-geral da República, de arresto e inscrição da hipoteca legal sobre os bens imóveis e seqüestro dos bens móveis pertencentes a José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes da Silveira.

Afirma o eminente chefe do Ministério Público Federal que investigações realizadas no âmbito do Inq 2.245 apontam os requeridos como possíveis beneficiários do suposto esquema de repasses de valores não declarados que seria operado por Marcos Valério Fernandes de Souza. Alega também que parte desse dinheiro foi recebida por meio de contas em nome de empresas off shore sediadas no exterior. Sustenta, ainda, que a movimentação financeira da empresa Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda. é inúmeras vezes superior ao volume constante de seus registros contábeis, os quais apresentariam inconsistências e indícios de manipulação. Afirma, por fim, a necessidade de se resguardar o patrimônio declarado dos indiciados, de modo que se contemple a hipótese de condenação ao ressarcimento de prejuízos causados ao Estado em decorrência de crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

A Procuradoria-Geral da República estima em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a responsabilidade civil dos requeridos.

Pede:

"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 134, 136, 137 e 142 do Código de Processo Penal e 4º da Lei nº 9.613/98, requeiro:

a) a distribuição da presente medida por dependência à ação penal ajuizada (Inquérito 2245);

b) o arresto dos bens imóveis, impropriamente definido pelo artigo 136 acima como seqüestro, para fins de resguardar a inscrição da hipoteca legal, bem como o seqüestro dos bens móveis, na forma indicada no artigo 137 do citado dispositivo legal, arrolados no anexo II, já identificados e os a serem identificados através de outras diligências abaixo requeridas;

c) deferidas tais medidas, seja:

c.1) nomeado o Sr. José Eduardo e a Sr.a Zilmar Fernandes fiéis depositários dos bens móveis, proibindo a comercialização e ou alienação dos mesmos, sob as penalidades legais;

c.2) comunicado aos Cartórios de Registros competentes no Estado da Bahia, São Paulo e Pará (podendo ser através da Corregedoria do Tribunal de Justiça) e ao DETRAN desses Estados, para que façam constar a indisponibilidade nos registros dos respectivos imóveis e veículos declarados a Receita Federal, devidamente indicados no Anexo II;

c.3) expedido ofício ao Banco Central, a fim de que através do sistema próprio, comunique a todas as instituições financeiras, a ordem de indisponibilidade de todos os recursos financeiros, de qualquer natureza, existentes em contas de aplicação (poupança, fundos, CDB, ações, etc) das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo I;

c.4) expedido ofício à Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e à Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), para que tornem indisponíveis todos os investimentos titularizados pelas pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo I;

c.5) expedido ofício à Junta Comercial de São Paulo e Bahia, tornando indisponíveis as cotas sociais das empresas relacionadas no Anexo I;

c.6) expedido ofício ao Departamento de Aviação Civil - DAC, para que informe todas as aeronaves de propriedade das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo I, tornando indisponíveis as que forem localizadas;

c.7) expedido ofício aos Corregedores de Justiça dos Tribunais de Justiça da Bahia, São Paulo, Pará e Brasília, para que determinem a todos os cartórios de registro de imóveis e de títulos e notas sob sua jurisdição, que procedam a pesquisas de todos os contratos, procurações e qualquer outro documento, público ou particular, arquivado nessas serventias, contendo informações sobre bens móveis e imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo I;

d) a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação cautelar incidental;

e) e, depois de transitada em julgado, a ação penal condenatória, seja julgado procedente o pedido inicial, determinando a avaliação e o leilão dos bens (CPP, art. 133)."

É o relatório.

Decido.

O seqüestro de bens imóveis que ora se requer é o seqüestro prévio, previsto no artigo 136 do Código de Processo Penal, e tem por fim assegurar a especialização da hipoteca legal, medida assecuratória prevista nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Penal.

Quanto aos bens móveis, o que se requer é a medida prevista no artigo 137 do CPP.

Embora tal dado não tenha sido mencionado pelo requerente, a medida cautelar pleiteada está prevista no Decreto-Lei 3.240, de 08 de maio de 1941, que sujeita a seqüestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 132.539-SC (rel. min. William Patterson, DJ de 09.02.1998) e do RMS 4.161-PB (rel. min. Adhemar Maciel, DJ de 05.08.1996).

De qualquer forma, o procedimento previsto no Decreto-Lei 3.240/41 não difere em muito do previsto nos arts. 134 a 137 do CPP. Na verdade, os dois diplomas se complementam, quando se trata de crimes contra a Fazenda Pública.

Por outro lado, impõe-se, na espécie, fazer uso do poder geral de cautela do magistrado, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, à luz do qual torna-se real a necessidade de o juiz investido de competência penal valer-se, ocasionalmente, das medidas cautelares imprescindíveis à salvaguarda do resultado útil do processo.

De fato, a necessidade de proteger o provimento jurisdicional definitivo contra a ação deletéria do tempo é um imperativo comum ao processo civil e ao processo penal. Nesse sentido, pode-se afirmar que o poder geral de cautela que visa fazer frente a essa necessidade decorre dos princípios gerais de direito processual, que têm função interpretativa supletiva e integradora de lacunas em processo penal (cf. art. 3º do Código de Processo Penal).

No que diz respeito especificamente aos processos de competência desta Corte, o poder geral de cautela insito ao exercício da jurisdição encontra respaldo, ainda, na norma do art. 21, IV e V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito do pedido formulado.

O requerente alega que constam dos autos do Inq 2.245 indícios suficientes de que os requeridos e empresas a eles ligadas se teriam envolvido em crimes de evasão de divisas,

sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, configurando-se a necessidade de se salvaguardar parcela de seus bens com o fim de adimplir provável responsabilidade patrimonial que recairá sobre eles.

O douto procurador-geral da República, entretanto, não logrou demonstrar a necessidade das medidas requeridas em relação a alguns dos bens, aplicações financeiras e pessoas físicas e jurídicas por ele indicados em seu requerimento, circunstância que torna necessário um exame pormenorizado do pedido.

Em primeiro lugar, mostra-se justificável o arresto da participação societária do Sr. José Eduardo Cavalcanti de Mendonça sobre o capital da empresa Dusseldorf Company LTD., com sede nas ilhas Bahamas, pois existem fortes indícios de que referida pessoa jurídica foi utilizada pelos requeridos para o cometimento de crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas (cf. fls. 03-09 do presente requerimento e fls. 131-133 da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República).

Também é justificável a extensão das medidas constritivas requeridas à Nov Patrimonial Ltda., empresa pela qual o Sr. José Eduardo Cavalcanti de Mendonça é responsável, de que é sócio-administrador (fls. 374-381) e em cujo nome dispunha, em 31 de dezembro de 2004, de um saldo em conta corrente no valor de R\$ 5.722.949,20, conforme se depreende da declaração de imposto de renda de 2005 do requerido (fls. 95).

Com relação à constrição das aplicações financeiras das empresas Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda., CEP Comunicação e Estratégia Política Ltda., apesar das evidências de que essas empresas foram utilizadas para a consecução dos fatos ora investigados (cf., respectivamente, fls. 09-10, 43-47, 71 e fls. 130 da denúncia da Procuradoria-Geral da República), entendo que é necessário, antes de se decretar o arresto das respectivas aplicações financeiras, individualizar tais contas e aplicações, com vistas a evitar a completa asfixia operacional das referidas sociedades, o que foge ao objeto da presente medida cautelar.

No que concerne às demais empresas listadas no Anexo I do requerimento formulado, verifico que, por ora, o titular da eventual ação penal não logrou demonstrar que tais pessoas jurídicas tenham sido usadas na prática dos ilícitos investigados. Inviável, portanto, a decretação da indisponibilidade de todos os recursos financeiros existentes em contas de aplicação pertencentes a tais empresas. Defiro, todavia, o sequestro prévio (art. 137 do Código de Processo Penal) das participações societárias dos requeridos sobre tais empresas, com o propósito de garantir a futura inscrição da hipoteca legal sobre elas.

Com relação às pessoas físicas relacionadas no Anexo I, verifico que, com exceção dos requeridos José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes da Silveira, trata-se de pessoas em relação às quais a douta Procuradoria-Geral da República não formulou nenhuma fundamentação tendente a comprovar a necessidade de medidas constritivas, tampouco demonstrou o grau de envolvimento delas nos fatos investigados.

No que concerne aos bens imóveis de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (planilha de fls. 14) e Zilmar Fernandes da Silveira (planilha de fls. 18) listados no anexo II do requerimento, defiro seu arresto, para fins de resguardar posterior inscrição da hipoteca legal.

Estão incluídos no arresto os imóveis relacionados na segunda tabela de fls. 14 - Fazenda Taquari (861,1 ha); Fazenda Itacira (826,0 ha); Fazenda Retiro da Barra Mansa-certidão às fls. 409 (110,3 ha) e Fazenda Barra Mansa-certidão às fls. 408 (1.936 ha) -, pois tais bens constam da declaração de imposto de renda do requerido José Eduardo Cavalcanti de Mendonça sob a denominação "imóvel rural explorado" (fls. 84).

Com relação aos bens listados nos itens 1,2,5,6,7 e 8, da tabela 'a', de fls. 18, constantes da declaração de imposto de renda da requerida Zilmar Fernandes da Silveira, excluo tais bens da constrição judicial, ante à ausência das respectivas certidões do registro de imóveis.

Ressalto que tal situação não impede que, posteriormente, se trazidas aos autos evidências suficientes de que tais imóveis realmente pertencem à requerida, as medidas constritivas possam ser decretadas em relação a tais propriedades.

Defiro o arresto dos imóveis cujas certidões de registro se encontram às fls. 407, 410, 411, 412 e 417, tendo em vista que tais propriedades foram adquiridas pela sociedade empresária Nov Patrimonial Ltda., representada pelo requerido José Eduardo Cavalcanti de Mendonça.

No que diz respeito às jóias e obras de arte, defiro tão-somente o seqüestro do bem constante do item 1 da planilha c (fls. 15) - "10 (dez) quadros a óleo de Manoel S. Mendonça Filho" -, uma vez que o valor declarado dos demais bens é insignificante em relação ao valor total da estimativa da responsabilidade civil que poderá recair sobre os requeridos.

No que tange aos investimentos financeiros listados pelo douto procurador-geral da República, decreto o seqüestro de todos os que constam do anexo II do requerimento, pertencentes a ambos os requeridos e à sociedade empresária Nov Patrimonial Ltda.

Do exposto, defiro parcialmente o requerido pelo procurador-geral da República, nos termos da fundamentação acima e determino:

(i) a distribuição da presente medida cautelar por dependência ao Inq 2.245;

(ii) o arresto dos bens imóveis pertencentes ao Sr. José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e à sua sócia Zilmar Fernandes da Silveira, relacionados, respectivamente, nas planilhas de fls. 14 e 18 do requerimento, para fins de resguardar a inscrição da hipoteca legal, incluídos os imóveis adquiridos pela empresa Nov Patrimonial Ltda., cujas certidões de registro se encontram a fls. 407, 410, 411, 412 e 417, além dos imóveis rurais relacionados na segunda tabela de fls. 14 - Fazenda Taquari (861,1 ha); Fazenda Itacira (826,0 ha); Fazenda Retiro da Barra Mansa, certidão a fls. 409 (110,3 ha), e Fazenda Barra Mansa, certidão a fls. 408 (1.936 ha). Por ora, ficam excluídos da medida constritiva unicamente os bens listados nos itens 1, 2, 5, 6, 7 e 8 da tabela a, de fls. 18, constantes da declaração de imposto de renda da requerida Zilmar Fernandes da Silveira.

(iii) o seqüestro dos bens móveis pertencentes a José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e a Zilmar Fernandes da Silveira arrolados no Anexo II do requerimento formulado, na forma do art. 137 do CPP e do § 1º do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41. Excetua-se dessa medida as jóias e obras artísticas de valor irrisório listadas nos itens 02 e 03 da planilha c (fls. 15);

(iv) a indisponibilidade de todos os recursos financeiros, de qualquer natureza, existentes em contas de aplicação (poupança, fundos, CDB, ações, etc) pertencentes às pessoas físicas José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira e à pessoa jurídica NOV Patrimonial Ltda., cujos dados cadastrais se encontram no Anexo I do pedido (fls. 12-13).

(v) a expedição de cartas de ordem a serem livremente distribuídas a juízes federais das seções judiciárias nas quais se localizem os respectivos bens, para que adotem as medidas legais necessárias à especialização da hipoteca legal (art. 135, § 1º e § 2º, do CPP), bem como relativas ao seqüestro dos bens móveis e imóveis, nos termos dos itens c.1 e c.2 do requerimento. Cumpridas as cartas de ordem, deverão os magistrados devolver os autos a esta Corte, para que aqui se cumpra o previsto no § 3º do art. 135 do CPP.

(vi) a expedição, pela Secretaria, no que tange às pessoas físicas José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira e à pessoa jurídica NOV Patrimonial Ltda., dos ofícios requeridos nos itens c.3, c.4, c.5, c.6 e c.7 do requerimento do procurador-geral da República.

(vii) a expedição, pela Secretaria, no que concerne às sociedades empresárias Duda Mendonça & Associados Propaganda Ltda. e CEP Comunicação e Estratégia Política Ltda., dos ofícios requeridos nos itens c.4, c.5, c.6 e c.7 da petição do procurador-geral da república. Também deverá ser expedido ofício ao Banco Central do Brasil, para que envie a esta Corte a relação dos recursos financeiros, de qualquer natureza, existentes em contas de aplicação (poupança, fundos, CDB, ações, etc) das referidas empresas. (Deferimento parcial do item c.3)

Cumpra-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.


Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECEBIMENTO
Recebido na Secretaria da Corregedoria de
Justiça das Comarcas do Interior
Belém, Pa, 25/06/13
mo
Secretaria da Corregedoria do Interior

CONCLUSÃO
Nesta data faço as atas e atos concisos ao
exmo (a) Desembargador(a) Corregedor(a)
de Justiça das Comarcas do Interior
Belém, Pa. 25/06/13
mo
Diretor(a) de Secretaria

Recebido em 27/06/13

Amengues